

EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
101/2020

(do Sr. Diego Andrade)

Altera a redação do inciso V do §1º e inclui os incisos V, VI, VII, VIII e IX ao §4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com a redação conferida pelo art. 13 do Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020:

Art. 13. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando o parágrafo único do art. 8º renumerado como § 1º.

“Art. 2º.....

§ 1º

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias correntes à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

.....
§ 4º

V – as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;

VI – as despesas com precatórios, com base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal;

VII – as despesas custeadas com recursos advindos de indenizações judiciais;

VIII – as despesas vinculadas e/ou de natureza obrigatória criadas ou que vierem a ser repassadas aos Estados por Emenda Constitucional ou por legislação federal;e

IX - as despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes”.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tramita nessa Casa o Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O PLP nº 101/2020 inclui no rol das medidas de ajuste a serem adotadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, previstas no §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

O estabelecimento do Teto de Gastos consiste em medida obrigatória a ser implementada pelo Estado que ingressar no Regime de Recuperação Fiscal e também



está entre as medidas relativas à redução permanente de despesa que podem ser adotadas pelos entes que aderirem ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal – PEF.

A presente emenda modificativa consiste em delimitar o escopo do Teto de Gastos para as despesas primárias correntes, isto é, excluindo-se da referida limitação as despesas destinadas aos investimentos públicos e às inversões financeiras. Tal alteração visa a convergência do Teto de Gastos do Regime de Recuperação Fiscal com aquele fixado na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, cuja validade, nos termos propostos pelo PLP nº 101/2020, poderá ser prolongada para os exercícios de 2021 a 2023. Desta forma, todos os entes subnacionais ficarão sujeitos a regras similares de limitação de despesas.

Além da citada alteração, esta emenda exclui da base de cálculo e do limite do Teto de Gastos as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, as despesas de precatórios e as despesas vinculadas e/ou de natureza obrigatória criadas ou que vierem a ser repassadas aos Estados por Emenda Constitucional ou por legislação federal.

A exclusão referente às transferências para o programa de formação do patrimônio do servidor público, também prevista nas exceções do Teto de Gastos da LC nº 156/2016, justifica-se por se tratar de uma contribuição obrigatória cuja base de cálculo considera a arrecadação do ente. Neste sentido, a emenda visa evitar que o ente ao adotar medidas de ampliação de receitas, tão importantes para o retorno ao equilíbrio fiscal, seja penalizado pelo cômputo das contribuições para PIS/PASEP no cálculo do Teto de Gastos.

No tocante às despesas de precatórios, se faz necessária sua exclusão do Teto de Gastos tendo em vista que alguns Estados e Municípios nos próximos anos terão de elevar substancialmente os valores despendidos com pagamento dos precatórios para atender ao prazo de quitação que finda em 31/12/2024, conforme disposto na EC nº 99/2017.

A inclusão da exceção relativa às “despesas custeadas com recursos advindos de indenizações judiciais” tem por objetivo abarcar situação similar à exceção relativa às “despesas com precatórios ou sentenças judiciais”. A razão das exceções se dá pela característica de que tais despesas tem sua gênese em situações apartadas da discricionariedade da Administração Pública. As decisões judiciais que geraram tais recursos e despesas tem uma vinculação intrínseca com a situação concreta que as originou, e são elaboradas com base em estrita vinculação legal prévia.

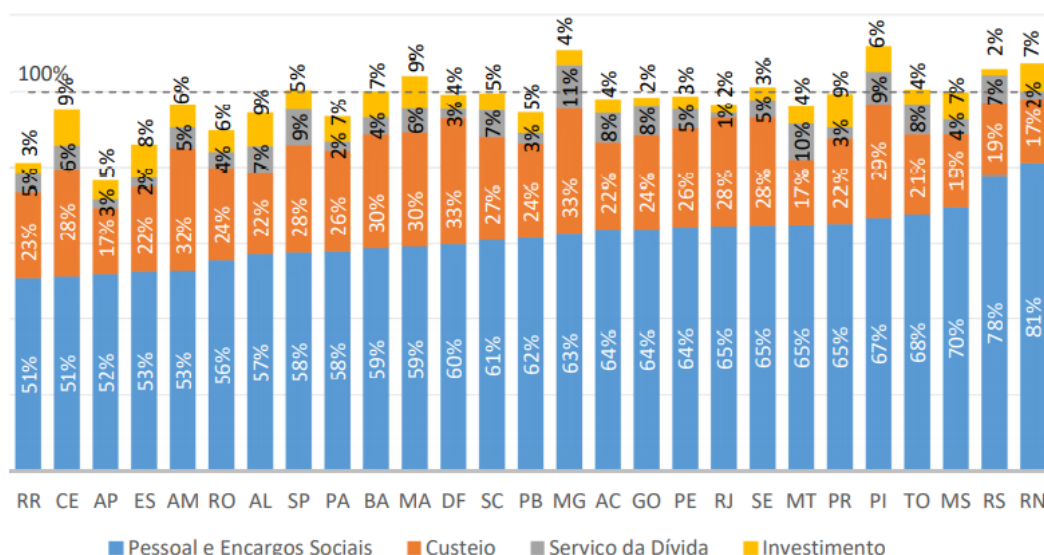
Já a excepcionalização das despesas vinculadas e/ou de natureza obrigatória criadas ou que vierem a ser repassadas aos Estados por Emenda Constitucional ou por legislação federal tem por fundamento evitar que os Estados sejam prejudicados por alterações legislativas sobre as quais, mesmo não tendo qualquer ingerência na elaboração, causem impacto em suas despesas.

O que se pretende, portanto, com a exclusão das despesas vinculadas e/ou de natureza obrigatória criadas ou que vierem a ser repassadas aos Estados por Emenda Constitucional ou por legislação federal, é evitar que criação ou majoração de despesa obrigatória, independentemente de a União oferecer recursos para custeá-la, seja computada na apuração do Teto de Gastos. Cabe ressaltar que o inciso III do §1º do art.

2º da LC nº 159/2017, na redação dada pelo PLP nº 101/2020, exclui da base de cálculo e da limitação do Teto de Gastos somente as despesas dos Estados custeadas com doações e com transferências voluntárias, isto é, se eventualmente forem aprovadas novas transferências obrigatórias e/ou majoradas as transferências obrigatórias já existentes, as despesas nos Estados custeadas com estes recursos estarão sujeitos ao Teto de Gastos.

Por fim, a exclusão do cômputo do Teto de Gastos relativa às despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes, justifica-se principalmente pela necessidade de eventual aporte de capital para viabilizar as privatizações das empresas previstas como medida obrigatória a ser implantada no Regime de Recuperação Fiscal.

Ressalta-se, por oportuno, que as alterações ora propostas, de modo algum conflitam com o objetivo principal do estabelecimento do Teto de Gastos para os Estados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, qual seja, a contenção das despesas públicas. Como se verifica, pela análise do gráfico abaixo, as despesas dos Estados estão concentradas nos grupos de Pessoal e Encargos Sociais e Custeio. Além disso, os Estados com grave situação fiscal que já ingressaram no Regime de Recuperação Fiscal, como é o caso do Rio de Janeiro, ou que pleiteiam a adesão ao referido Regime, caso de Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, estão entre os que apresentam menores níveis de investimentos em relação à receita total.



Fonte: Gráfico 4 - Composição das despesas em relação à Receita Total - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (Foco Estados + Distrito Federal) - 6º bimestre de 2019.

Nota: Os entes que ultrapassam 100% da Receita Total apresentam déficit no Balanço Orçamentário.

Nesse sentido, corroborando a argumentação de que o enfoque do controle de gastos deve considerar as despesas primárias correntes – despesas com pessoal e custeio, os requisitos de habilitação ao Regime de Recuperação Fiscal previstos no inciso II do art. 3º da LC nº 159/2017, na redação dada pelo PLP nº 101/2020, são justamente as despesas correntes serem superiores a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente ou as despesas com pessoal representarem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Para atingir tal finalidade, propõe-se a presente emenda, motivo pelo qual se solicita o apoio dos nobres pares.

DIEGO ANDRADE
Deputado Federal – PSD/MG

